



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série Kz: 142 870.00	
	A 3.ª série Kz: 111 160.00	

IMPrensa Nacional - E.P.

NOTA

Por ter havido lapso no Decreto Presidencial n.º 218/11, publicado no *Diário da República* n.º 150, I Série, de 8 de Agosto, do quadro de pessoal do Gabinete de Obras Especiais, publica-se na página 1375 a respectiva alteração.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 49/13:

Exonera Paulo Manuel Minguito Francisco do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações para a Manutenção de Paz, da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General.

Decreto Presidencial n.º 50/13:

Nomeia Paulo Manuel Minguito Francisco para o cargo de Chefe do Estado Maior do PLANELM da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC.

Decreto Presidencial n.º 51/13:

Aprova o Regulamento do Registo de Infracções do Condutor. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 52/13:

Altera o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março, publicado no *Diário da República* n.º 56, 1.ª Série, que classifica como de interesse turístico o perímetro de Cabo Ledo e cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo, na Província do Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/13:

Altera o posto atribuído na Reforma do Oficial General Herculano de Jesus Rodrigues Dolbeth e Costa ao grau militar de Tenente General.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/13:

Promove a Título Excepcional o Oficial Superior Eduardo Nicola Berardinelli ao grau militar de Brigadeiro.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 5/13:

Licencia à Reforma Eduardo Nicola Berardinelli, Oficial General do Exército, por limite de idade.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 198/13:

Cria o Museu Nacional da Escravatura e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1388/13:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Maria José Manuel Bartolomeu Fernando, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 279.732,31.

Despacho n.º 1389/13:

Promove Maria Luísa Pereira da Costa Faria para a categoria de Técnica Média Principal de 1.ª Classe.

Despacho n.º 1390/13:

Nomeia a Comissão de Avaliação para o Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, com vista à celebração do Contrato de fornecimento e montagem de estantes rolantes para o acondicionamento de documentos, no sítio do edifício sede deste Ministério.

Despacho n.º 1391/13:

Reintegra David Mota Ramos Zilungo, Técnico Superior de 2.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério, colocado na Direcção Nacional de Impostos.

Despacho n.º 1392/13:

Cede David Mota Ramos Zilungo, Técnico Superior de 2.ª Classe, para o cargo de Director do Gabinete Jurídico do Fundo Petrolífero de Angola.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 1393/13:

Determina que o acesso aos direitos mineiros para a exploração de minerais destinados à construção civil e das águas minero-medicinais deve obedecer aos requisitos do artigo 332.º do Código Mineiro.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 1394/13:

Cria o Fundo de Apoio Social dos Trabalhadores deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 49/13 de 5 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Exonero o Brigadeiro (NIP 40381692) Paulo Manuel Minguito Francisco do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações para a Manutenção de Paz, da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 221/11 de 9 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 50/13 de 5 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Nomeio o Brigadeiro (NIP 40381692) Paulo Manuel Minguito Francisco para o cargo de Chefe do Estado Maior do PLANELM da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 51/13 de 5 de Junho

O artigo 142.º do Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, estabelece a obrigatoriedade de se organizar, por cada condutor, um registo dos crimes e contravenções praticados no exercício da condução, nos termos determinados em diploma próprio;

A necessidade de se organizar este registo resulta não só do mencionado normativo como também do referido Código ter acolhido os sistemas da carta por pontos e da cassação do título de condução por acumulação de pontos, que são utilizados com reconhecido êxito, do ponto de vista da segurança rodoviária, em diversos ordenamentos jurídicos e que exigem o conhecimento rigoroso dos antecedentes do infractor por parte de quem é chamado a sancionar as infracções rodoviárias;

Para além de dar cumprimento ao estatuido nos aludidos normativos do Código de Estrada, o Diploma define, entre outros aspectos, o responsável pela organização do registo de infracções do condutor, os dados e informação que este registo deve conter, o momento e modos de recolha desses dados, o direito de acesso aos mesmos quer pelos respectivos titulares, quer por outras entidades, o tempo em que devem ser mantidos, bem como as regras a observar, tendo em vista a segurança da informação que o registo de infracções do condutor deve conter.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Registo de Infracções do Condutor, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO SOBRE O REGISTO DE INFRACÇÕES DO CONDUTOR

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas sobre o registo das infracções do condutor resultantes da prática de condução automóvel.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todos que infringirem o Código de Estrada e seus regulamentos no território da República de Angola.

ARTIGO 3.º (Registo de infracções do condutor)

1. Os Serviços de Viação e Trânsito dispõem de uma base de dados contendo o Registo de Infracções do Condutor, abreviadamente designado por RIC.

2. A base de dados do RIC visa organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências dos Tribunais e dos Serviços de Viação e Trânsito, em especial nos processos-crime e de contravenção resultantes da aplicação do Código de Estrada e legislação complementar.

ARTIGO 4.º

(Responsável pela base de dados)

1. O Director Nacional de Viação e Trânsito é o responsável pela base de dados do RIC.

2. Incumbe, em especial, ao Director Nacional de Viação e Trânsito assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

ARTIGO 5.º

(Dados recolhidos)

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências dos Serviços de Viação e Trânsito, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objectivos legalmente definidos para as respectivas bases de dados.

ARTIGO 6.º

(Elementos do registo)

1. O RIC é um ficheiro constituído por dados relativos à:

- a) Identificação do condutor;
- b) Cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional;
- c) Existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
- d) Existência de decisões que impliquem cassação da licença de condução.

2. Efeito do previsto neste artigo, os dados de identificação do condutor são os seguintes:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Residência;
- d) Número da licença de condução;
- e) Tipo de licença de que é titular;
- f) Local de trabalho.

3. Relativamente a cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional são recolhidos os seguintes dados:

- a) Número do auto;
- b) Entidade actuante;
- c) Data da infracção;
- d) Código da infracção;
- e) Data da decisão condenatória;
- f) Número do processo;
- g) Entidade decisória;
- h) Período de inibição;
- i) Data de início do período de inibição;
- j) Data do fim do período de inibição;
- k) Suspensão de execução de sanção acessória;
- l) Data do início do período de suspensão;
- m) Data do fim do período de suspensão;

- n) Substituição por caução;
- o) Período de caução;
- p) Valor da caução;
- q) Data da prestação da caução;
- r) Data da devolução da caução;
- s) Acidente de viação.

4. Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismos estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:

- a) País;
- b) Entidade que procedeu à comunicação;
- c) Período de inibição;
- d) Tipo de infracção.

5. Relativamente às decisões que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os seguintes dados:

- a) Data da cassação;
- b) Entidade responsável;
- c) Fundamento.

6. Para além dos elementos previstos no n.º 3, devem também ser averbados os pontos correspondentes a cada infracção, bem como ser indicado o total de pontos acumulados pelo condutor, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 142.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 143.º do Código de Estrada.

ARTIGO 7.º

(Registo de condutores habilitados com carta estrangeira)

1. O registo de condutores habilitados com carta estrangeira é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infracção com inibição de condução em território nacional e pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução.

2. Constituem dados de identificação do condutor habilitado com carta estrangeira os seguintes:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade ou do passaporte;
- c) Residência;
- d) Identificação da entidade emissora;
- e) Número de licença de condução;
- f) Tipo de licença de que é titular.

3. Relativamente às infracções punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional e à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

4. Aos casos previstos neste artigo é aplicável o n.º 6 do artigo anterior.

ARTIGO 8.º

(Recolha e actualização)

1. Os dados devem ser exactos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 3.º

2. Os dados relativos às infracções praticadas apenas podem ser recolhidos após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo de contravenção.

3. Os dados pessoais constantes da base de dados do RIC são recolhidos a partir de impressos e requerimentos preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários.

4. Os dados pessoais constantes da base de dados do RIC podem ainda ser recolhidos a partir de informações colhidas pelos Serviços de Viação e Trânsito e pelos tribunais, no exercício da sua missão, bem como recebidas de forças policiais ou de serviços públicos quando tal se mostre necessário para o exercício das competências dos Serviços de Viação e Trânsito e dos tribunais.

5. Os tribunais devem remeter aos serviços de viação e trânsito, para permanente actualização da base de dados do RIC, as decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 6.º do presente Regulamento.

ARTIGO 9.º

(Acesso e comunicação de dados)

1. Os Serviços de Viação e Trânsito e os tribunais acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 4.º do presente Regulamento através de uma linha de transmissão de dados.

2. Os dados constantes do RIC não podem ser transmitidos a outras entidades distintas das mencionadas no número anterior, salvo o disposto no número seguinte.

3. No âmbito da cooperação referida no n.º 4 do artigo anterior, os dados pessoais constantes na base de dados podem ser comunicados às forças policiais, no quadro das respectivas atribuições, no âmbito da aplicação do Código de Estrada e legislação complementar e ainda, quando:

- a) Exista obrigação ou autorização legal nesse sentido;
- b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais dos serviços de viação e trânsito.

ARTIGO 10.º

(Comunicação dos dados)

1. Os dados previstos nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento são comunicados para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais sempre que esses dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.

2. A comunicação nos termos do número anterior depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competente e pode ser efectuada mediante reprodução de registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa, nos termos das normas de segurança em vigor.

ARTIGO 11.º

(Informação para fins de estatística)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante

autorização do responsável da base de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 12.º

(Conservação dos dados)

Os dados inseridos no RIC são conservados por um período de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, findo o qual são eliminados de imediato.

ARTIGO 13.º

(Direito à informação e acesso aos dados)

É reconhecido a qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, o direito de ser informada sobre o conteúdo dos registos constantes das bases de dados que lhe digam respeito.

ARTIGO 14.º

(Segurança da informação)

Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pela base de dados a que se refere o presente Diploma garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é controlada, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas funções legais;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se que todos foram introduzidos, quando e por quem;
- h) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Decreto Presidencial n.º 52/13
de 5 de Junho

Considerando que no âmbito do desenvolvimento das actividades do Pólo Turístico de Cabo Ledo existe a necessidade de integração de diversas componentes, de forma a garantir o desenvolvimento harmonioso da área, pelo que se toma imprescindível reservar áreas para diferentes empreendimentos destinados a diversas camadas do mercado;

Tendo em conta que a actual área afecta ao Pólo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo não é suficiente para o efeito, urge a necessidade de se ampliar os seus limites;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março)

O artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º

(Definição dos limites da Área)

1. O Pólo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo está integrado no Município da Kissama, definido no croquis de localização no anexo I, e compreende as poligonais definidas nos anexos II e III, todos do presente Diploma.
2. O Pólo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo tem uma área de 3.090,00 hectares.
3. [...]»

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lista de Coordenadas (UTM) da Parcela de Terreno
Pertencente ao Gabinete de Gestão do Pólo
de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo
(Perímetro Menor)

ID	X	Y
1	302684	8948051
2	304021	8948041
3	304869	8945882
4	3047145	8943897
5	304946	8942510
6	306372	8940910
7	306411	8939253
8	307278	8937962
9	307721	8935977
10	307490	8934107
11	307509	8932565
12	306716	893322
13	306860	8934726
14	305808	8937818
15	301743	8943094
16	302907	8943780
17	302652	8945469
18	302321	8946553

Área: 2.422,33 ha

Perímetro: 36.834,64 m

Lista das Distâncias entre os Pontos da Parcela
de Terreno Pertencente ao Gabinete de Gestão do Pólo
de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo

ID	DISTÂNCIAS (m)
1-2	1,400
2-3	2,422
3-4	2,102
4-5	1,606
5-6	1,680
6-7	1,980
7-8	1,603
8-9	1,938
9-10	1,911
10-11	1,551
11-12	1,644
12-13	1,398
13-14	6,771
14-15	8.873,7
15-16	2,253
16-17	2.501
17-18	1,284
18-1	1,650

Área: 2.442,33 ha

Perímetro: 36.834,64 m